

VISTO.
De acordo.

Ao Estado não cabe abrir mão de nenhuma atuação das indicadas pelo ilustre Procurador Ricardo Cesar Pereira Lira, uma vez que nenhuma delas se situa em faixa de discricionariedade.

Ao Gabinete do Procurador-Geral

Em 29 de março de 1989

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO
Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa

VISTO

De acordo.

Ao Gabinete Civil.

Em 31 de maio de 1989.

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
Procurador-Geral do Estado

Receita Tributária. Conceito. Dotação à FAPERJ.

Parecer, de Sergio Nelson Mannheimer

Receita Tributária do Estado. Abrangência. Dotação atribuída à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro-FAPERJ. Inteligência do Art. 329 da Constituição Estadual (Parecer n.º 02/90 — SNM).

1. O Art. 329 da Constituição Estadual veio a consolidar, na sede específica da LEI MAIOR, dispositivo que, no Estado, já era objeto de Lei Ordinária (Lei n.º 1.428, de 15 de fevereiro de 1989), atribuindo à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro — FAPERJ — percentual da RECEITA TRIBUTÁRIA Estadual.
2. Segundo o Art. 329 acima mencionado, o percentual em referência é de 2% (dois por cento), o qual, por força do Art. 47 das Disposições Constitucionais Transitórias, será atingido progressivamente, sendo atribuído à Fundação, neste ano, 1,5% (hum e meio por cento) da referida Receita Tributária, o que, de resto, coincide com o disposto no Art. 1.º da referida Lei Estadual n.º 1.428/89.
3. O conceito de **Receita Tributária** está perfeitamente definido e caracterizado no contexto das finanças públicas. No campo específico das Receitas Públicas, a Receita Tributária é espécie da categoria das Receitas Correntes, classificação esta que se dá em razão da FONTE de recursos.
4. A expressão **Receita Tributária** encontra, assim, definição tradicional na doutrina e legislação brasileiras, pelo menos desde o advento da Lei Federal n.º 4.320/64, ainda hoje norteadora da elaboração dos orçamentos das diversas esferas do Poder Público. A Receita Tributária envolve os tributos na conceituação da legislação tributária (v. g. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria), e **in casu**, os tributos que o Estado do Rio de Janeiro tem competência para instituir e cobrar.
5. Constitui, pois, equívoco, tanto incluir no conceito de Receita Tributária as TRANSFERÊNCIAS recebidas da União Federal (ainda quando oriundas da cota-parte dos Estados nos Tributos Federais) como também dele excluir as transferências efetuadas pelo Estado aos municípios, que fazem parte do ORÇAMENTO DAS DESPESAS, objeto inclusive de capítulo diverso da citada Lei n.º 4.320/64.
6. Veja-se que o próprio Legislador Constituinte Estadual, quando quis, excluiu expressamente tais transferências aos municípios das bases de cálculo utilizadas para vinculação. Foi o que ocorreu no caso da vinculação de recursos para a educação (Art. 311 e seu parágrafo único) e para a UERJ (§ 1.º do Art. 306), onde a Constituição emprega o conceito de Receita Tributária LÍQUIDA.
7. É princípio elementar de direito que, ao utilizar expressões diversas o legislador objetivou dar a elas interpretações também diversas, mormente na hipótese presente, em que se está lidando com con-

ceitos plenamente definidos em matéria de finanças públicas. Veja-se que em outros Estados o legislador constituinte, quando assim pretendeu expressamente, excluiu as "parcelas dos Municípios" e as "transferências aos Municípios", como ocorreu em Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, no contexto dos recursos alocados a entidades de fomento à Pesquisa Científica e Tecnológica.

8. Nos demais Estados, assim como no Rio de Janeiro, não houve tal excepcionamento, coerentemente com a conduta generalizada que se verificou de prestigiar ditas entidades, na esteira da autorização constante do § 5º do Art. 218 da Constituição Federal, que permitiu aos Estados vincular parcela de sua Receita Orçamentária a entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

9. Cabe, por fim, observar que no Orçamento de 1990, aprovado pela Lei nº 1.570, de 21/11/89 foi respeitado o dispositivo constitucional **sub examine**, já que a parcela atribuída à FAPERJ sob a rubrica TRANSFERÊNCIA DO ESTADO (NCZ\$ 1.338.995.700,00) corresponde exatamente a 1,5% (um e meio por cento) da RECEITA TRIBUTÁRIA DO ESTADO, estimada para o exercício em NCZ\$ 89.817.582.560,00.

10. Ante os argumentos acima, creio não haver dúvidas no que concerne à extensão e conteúdo do Art. 329 da Constituição Estadual, bem como sobre seu cumprimento mandatário, seja pela sua clareza, seja por já constar do orçamento em execução, no aspecto específico em tela.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 1990.

SERGIO NELSON MANNHEIMER
Procurador do Estado
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica

Receita Tributária. Conceito. Dotação à FAPERJ.

Parecer N.º 15/90, de Roberto Paraíso Rocha

Receita Tributária: Conceito — FAPERJ — Constituição do Estado: Art. 329 — Disposições Transitórias: Art. 47.

1. Pelo Ofício SECTEC-GSE nº 034/90, de 08 do corrente, (Processo E-14/30.559/90), o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia consulta esta Procuradoria Geral sobre:

"o conteúdo da expressão RECEITA TRIBUTÁRIA utilizado pela Constituição Estadual em seu artigo 329"

O expediente veio acompanhado de excelente pronunciamento do Procurador do Estado Sergio Nelson Mannheimer (fls. 3/5) e de textos legais pertinentes, especialmente dos constantes de recentes Constituições estaduais (fls. 7/55).

2. Não temos dúvida em confirmar a interpretação que, naquele pronunciamento, foi dada à expressão RECEITA TRIBUTÁRIA, constante do art. 329 da Constituição Estadual, segundo o qual

"O Estado manterá Fundação de Amparo à Pesquisa — FAPERJ, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a 2% da **receita tributária** prevista para o exercício ..." (grifo nosso).

3. RECEITA TRIBUTÁRIA, em finanças públicas, tem conceito perfeitamente definido na doutrina como **receita derivada** (obrigação **ex lege**) abrangendo, de forma genérica, todos os recursos provenientes dos **tributos**.

Segundo JOSÉ R. GASPAR FERREIRA,

"receita tributária é a resultante da imposição dos **tributos**, i. e., de prestações em dinheiro exigidas coercitivamente dos outros entes que vivem em seu território."

(Curso de Direito Financeiro — Ed. Saraiva. 1979 — p. 55)

E nenhuma discrepância existe, na doutrina, de que os **tributos** se constituem de todos os **impostos, taxas e contribuições de melhoria**. (ALIMAR BALEEIRO — **Uma introdução à Ciência das Finanças**: Ed. Forense, 1986 — p. 121 — **Direito Tributário Brasileiro** — Ed. Forense, 1977 — p. 64 — GASPAR FERREIRA — **op. cit.** — p. 57 — RUY BARBOSA NOGUEIRA — **Curso de Direito Tributário**: Ed. Saraiva — 1989 — p. 159 — ALBERTO DEODATO — **Manual das Ciências das Finanças**: Ed. Saraiva — 1974 — p. 50 — JURANDIR COELHO — **Teoria e Processo do Orçamento**: Imprensa Nacional, 1952 — p. 217 — FRANCISCO D'AURIA — **Ciência das Finanças**: Cia. Ed. Nacional, 1962 — p. 207 — FERNANDO REZENDE — **Finanças Públicas**: Ed. Atlas, 1979 — P. 154).

A divergência, na doutrina, ocorre somente pelo fato de que alguns autores alargam, ainda mais, o conceito de **tributos**, para neles incluir também as "**contribuições parafiscais ou especiais**" (BALEEI-